



Consulta nº: 22.0000.2012.001075-0

Consulente: Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira – OAB/RO 5.176

Relator: Vinícius Pompeu da Silva Gordon – OAB/RO 5.680

Revisor: Márcio Pereira Bassani – OAB/RO 1.669

Órgão Julgador: Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO

RELATÓRIO INICIAL

Trata-se de consulta manejada pelo Dr. Ueliton Felipe Azevedo de Oliveira, OAB/RO 5.176, nos seguintes termos:

"Considerando a atual situação que vivenciamos, de distanciamento social e isolamento restritivo, gerada devido à pandemia do novo corona vírus (COVID-19);

Considerando a ausência de disposição expressa, quer no Código de Ética e Disciplina da OAB, no Estatuto da Advocacia e da OAB, e no atual e ainda em vigor Provimento 94/2000 do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre a publicidade, a propaganda e a informação da advocacia; e

Considerando a atribuição do TED de responder a consultas formuladas em tese pelos inscritos na OAB sobre ética profissional, questiona-se:

É admissível aos advogados(as), o uso de "LIVES" (vídeos ao vivo) em redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube, etc., para emitir recomendações à sociedade, tirar dúvidas sobre questões jurídicas, fazer comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local, e ainda, como meio de publicidade na Advocacia?





PARECER

Como é de conhecimento geral, no dia 11 de março do corrente ano, a Organização Mundial de Saúde (OMS), declarou a pandemia do Covid-19, doença causada pelo Sars-Cov-2, conhecida popularmente por novo corona vírus.

Essa doença, além de em muitos outros países, vem assolando os brasileiros, sendo que, em meados de março, o Governo, em âmbito Federal, Estadual e Municipal, vem adotando diversas medidas necessárias de contenção da disseminação da doença.

Essas medidas adotadas pelos órgãos governamentais causaram diversas novidades econômicas, jurídicas etc. Aliás, tais medidas geram repercussões à sociedade em geral, seja de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas.

Além disso, há diversas repercussões jurídicas geradas pelos efeitos psicológicos da própria pandemia. Ou seja, essa nova situação gerada pelo vírus vem gerando um enfrentamento econômico e jurídico nunca antes visto pelo Brasil e pelos brasileiros.

Por tal razão, reputo que nesse enfrentamento, a Classe (os advogados) deve dar sua parcela de contribuição com a sociedade, ante o *múnus público* que é conferida à nossa tão estimada, e nobre profissão, pelo que preceitua o artigo 133 da CRFB/88.

Feito esse esclarecimento, passo a apreciar a consulta em si, que indaga

se:





É admissível aos advogados(as), o uso de "LIVES" (vídeos ao vivo) em redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube, etc., para emitir recomendações à sociedade, tirar dúvidas sobre questões jurídicas, fazer comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local, e ainda, como meio de publicidade na Advocacia?

Como é cediço, a exposição, e, ainda, a publicidade, não é vedada/proibida ao advogado(a). Inclusive, já externei esse posicionamento quando do voto emitido na Consulta nº: 22.0000.2019.010491-8¹, acolhida à unanimidade pelo Conselho Pleno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RO, bem como na consulta 22.0000.2012.001075-0², em que figurei como Revisor, tendo como Relator o Dr. Márcio Pereira Bassani.

Todavia, por um rigor das normas de regência (EAOAB e CED e Provimento 94/2000 CFOAB), o advogado deve sempre adotar máxima cautela em sua exposição (seja ela em redes sociais ou não), para que ela, a exposição, não viole a "discrição" e "sobriedade", e, ainda, não seja encarada como "captação de clientela" ou "mercantilização da profissão", condutas vedadas pelo art. 39 do Código de Ética e Disciplina da OAB, que diz:

A publicidade profissional do advogado tem caráter meramente informativo e deve primar pela discrição e sobriedade, não podendo configurar captação de clientela ou mercantilização da profissão.

² Ementa disponibilizada do DEOAB de 04.05.2020 | Pág 73



-

¹ EMENTA Nº 13/2019/TED/OAB/RO, disponibilizada do DEOAB n. 159, de 15.08.2019 | Pág 128.





Nesse ponto, transcrevo balizada orientação doutrinária³, que diz:

"A participação do advogado na imprensa deve se dar sobre assuntos de interesse geral, com discrição, moderação e sem o intuito de promoção pessoal ou de captação de clientela. A participação na imprensa, por parte do advogado, deve sempre ter a função precípua de tratar em abstrato, de assuntos de interesse geral, e sem habitualidade, de modo a não utilizar a imprensa [e aqui, as redes sociais] como meio de promoção pessoal sua ou da sociedade de advogados que integra".

Nesse diapasão, o art. 42 do Código de Ética e Disciplina da OAB (CED), e seus incisos, prescreve quais condutas são vedadas ao advogado em sua exposição, sendo:

 I – responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;

 II – debater, em qualquer meio de comunicação, causa sob o patrocínio de outro advogado;

 III – abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega;

³ Gonzaga, Alvaro de Azevedo. Neves, Karina Penna. Beijato Junior, Roberto. Estatuto da Advocacia e novo Código de Ética e Disciplina da OAB comentado. - 5. ed. - São Paulo: Método, 2019. Pág. 332







 IV – divulgar ou deixar que sejam divulgadas listas de clientes e demandas;

V – insinuar-se para reportagens e declarações públicas.

Ou seja, se o advogado(a) externar comentários com sobriedade, e, ainda, não suplantar ou burlar as vedações acima expostas, não pratica ele qualquer conduta vedada do ponto de vista ético.

Muito pelo contrário, entendo que o profissional da advocacia que o fizer, estará fazendo um serviço público, ou seja, prestando serviço relevante para a sociedade.

Destaco, a propósito entendimento do TED⁴ de São Paulo:

<u>"É lícita a publicidade do advogado em sites ou redes sociais</u> desde que sejam observados os <u>limites éticos impostos pelo Código de Ética e Disciplina e pelo Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, dentre os quais se destacam a <u>discrição, moderação e o caráter meramente informativo, sendo vedada, em qualquer hipótese, a captação indevida de clientela e a mercantilização da profissão</u>. Tais limites éticos se aplicam não apenas ao conteúdo das páginas "profissionais" mantidas por advogados em redes sociais, mas a <u>toda e qualquer</u></u>

9

⁴ (TED-OAB/SP, Proc. E-5.324/2019 - v.u., em 12/02/2020, do parecer e ementa do Rel. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI, Rev. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO- Presidente Dr. GUILHERME MARTINS MALUF) – *grifei*.





manifestação que o advogado faça por esses meios, de forma que a utilização de páginas ditas "pessoais" não pode servir de subterfúgio para a inobservância das normas que regem a ética do advogado e a publicidade da advocacia"

Nesse passo, prevê o art. 46, do Código de Ética e Disciplina, que a publicidade veiculada pela internet ou por outros meios eletrônicos deverá observar aos mesmos princípios. Esse dispositivo inovador veio regrar justamente as mídias eletrônicas, mormente as redes sociais, como o *Facebook, Instagram, Linkedln, Youtube* etc.

Diante da evolução tecnológica, notadamente no que percute aos meios de comunicação, o exercício da advocacia vem sofrendo profundas transformações. A título de exemplo, a esmagadora maioria dos autos processuais são digitais, onde a manifestação dos(as) advogado(as) se dá por meio eletrônico. Já se admite, inclusive, comunicação entre advogados(as), serventuários e juízes, pelo aplicativo *Whatsapp*, audiência de conciliação pelo *Google Meet*, e assemelhados.

É consabido que as redes sociais se consolidaram como imensuráveis ferramentas de comunicação em massa, conectando pessoas de todo o planeta, formando uma gigante aldeia global, sobretudo nessa época em que vivemos, de crise sanitária, gerada pela pandemia do Corona Vírus.

Sucede, entrementes, que a conjuntura social, decorrente da pandemia do covid-19, provocou, de forma natural e compreensível, constantes aparições de advogados(as) em suas redes, prestando importantes informações e esclarecimentos à população, o que, à máxima evidência, não é vedado pelo Código de Ética e Disciplina.





O necessário isolamento social fomentou a utilização de "LIVES" (em inglês: *vídeo ao vivo*), com a transmissão online de aulas, palestras e entrevistas. Aliás, tal expediente vem sendo notadamente utilizado pela própria OAB, quer no âmbito Nacional, nas Seccionais, ou nas Subseções, por seus dirigentes, e membros do sistema, inclusive pelo Corregedor Geral da OAB Nacional.

Sendo assim, a postagem pela Advogada(o), de vídeos e/ou imagens em redes sociais, sobre recomendações, instruções, comentários sobre portarias, medidas provisórias do Governo, etc. sobre as novas perspectivas causadas pela crise ou, ainda, a indicação de possíveis condutas abusivas, por si só, não caracteriza conduta vedada, traduzindo-se, em verdade, no papel constitucional do advogado para com a sociedade, como já disse acima.

Logo, não se puder visualizar vedação para que o advogado(a) e/ou sociedade de advogados, dentro do atual panorama que estamos vivenciando hoje, poste em suas redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube etc., vídeos com recomendações a sociedade, tire dúvidas sobre questões jurídicas, emita comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local etc.

Todavia, o advogado(a) não poderá, sem pedido expresso da pessoa, indicar seu nome para eventual demanda jurídica, assim como não poderá indicar seus dados de comunicação quando da emissão do vídeo ou imagem, devendo ser ele (vídeo) ou ela (imagem) de caráter meramente informativo e de esclarecimento.

Ainda, as dúvidas eventualmente suscitadas pelos expectadores do vídeo ou LIVE (vídeo ao vivo em redes sociais) devem ser respondidas na hora ou até posteriormente, se o interessado decidir procurar pessoalmente o Advogado(a) ou através de suas redes sociais, não podendo o advogado abrir um "canal" de dúvidas.





Por fim, quando da exposição, deverá o advogado observar, além do Provimento n.º 94/2000, o disposto no art. 41 do CED, que diz:

"As colunas que o advogado mantiver nos meios de comunicação social ou os textos que por meio deles divulgar não deverão induzir o leitor a litigar nem promover, dessa forma, captação de clientela".

CONCLUSÃO

Portanto, <u>conheço da consulta</u> para respondê-la, tendo em vista tratar-se de reflexão sobre situação hipotética e não se verificar, ao menos de princípio, interesse de obtenção de prejulgamento para caso específico (CED, art. 71, inciso II; RITED-OAB/RO, art. 3°, II c/c art. 6°, III, e art. 52) ficando a resposta, em súmula, que:

"Não há, a princípio, vedação para que o advogado(a), dentro do atual panorama que estamos vivenciando hoje (crise sanitária/pandemia), poste em suas redes sociais e semelhantes, como Instagram, Facebook, Youtube etc., vídeos gravados ou que faça "LIVES" com recomendações à sociedade, tire dúvidas sobre questões jurídicas, emita comentários sobre as medidas implementadas pelos Governos Federal e local (ex: medidas provisórias, e outras), ou utilize tais meios para publicidade profissional pessoal ou da sociedade de advogados.

Contudo, nos termos da legislação de regência quanto à publicidade na Advocacia (EAOAB, CED e Provimento 94/2000), deverá o Advogado(a)/ Sociedade





de Advogados se abster de impulsionar a publicação, de indicar seu nome ou de seus sócios para eventual demanda jurídica, assim como deverá se abster de indicar seus dados de comunicação quando da emissão do vídeo ou imagem, devendo ser a exposição de caráter informativo, com objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Ainda, as dúvidas a serem respondidas devem ser sanadas quando indagado no ato, ou posterior, não podendo o advogado abrir um "canal" de dúvidas, indicando seu telefone ou contato pessoal/profissional, nem podendo induzir o espectador a litigar, ou configurar mercantilização da profissão, devendo manter discrição e sobriedade em todas as suas manifestações".

É como VOTO, o qual submeto aos meus pares deste respeitável Tribunal de Ética.

Porto Velho/RO, 25 de junho de 2020.

VINÍCIUS POMPEU DA SILVA GORDON

Relator – Membro da 2ª Turma do TED/OAB/RO



Documento(s) assinado(s) eletrônicamente, conforme horário oficial de Brasília, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, *caput*, do Decreto nº 8539, de 8 de outubro de 2015.

ID#2150243 Voto - pags. 1-9



Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON**, em 03/07/2020, às 18:49. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site https://validador.oab.org.br, informando o código **2150-243F-E5.**